



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Social Residencial do serviço de fornecimento de água e esgotamento, no âmbito do município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Social Residencial do serviço de fornecimento de água e esgotamento aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que preencham os requisitos desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo e a Concessionária do serviço de fornecimento de água e esgotamento deverão compatibilizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios do art. 4º e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social Residencial.

Parágrafo único. O CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado como base de dados para o cadastramento dos beneficiários.

Art. 3º Os usuários também poderão realizar o cadastro individual da Tarifa Social Residencial diretamente com a Concessionária do serviço de fornecimento de água e esgotamento, respeitando os direitos desta lei e normas correlatas.

Art. 4º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Social Residencial:

- I - A Unidade usuária deve compor a categoria Residencial;
- II - A família domiciliada na unidade usuária deve estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que o rege;
- III - A família domiciliada na unidade usuária deverá ter renda mensal per capita de até meio Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 5º Não é obrigatória que a titularidade da unidade usuária esteja em nome do beneficiário, bastando a comprovação de residência constante nos cadastros do CadÚnico.

Art. 6º O recadastramento para a renovação do benefício deverá ser realizado automaticamente pelo Poder Executivo ou pelo usuário com base nos dados do CadÚnico a cada 12 meses.

§ 1º A unidade usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses apenas no ato do recadastramento.

§ 2º A Concessionária do serviço de fornecimento de água e esgotamento deverá informar aos beneficiários na fatura de serviço sobre a renovação da Tarifa Social Residencial nos últimos 3 (três) meses para o recadastramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - As contas em aberto nos últimos 12 (doze) meses, se houver;
II - O alerta de que, se as contas estiverem em atraso, nos termos do § 1º, o benefício não será renovado automaticamente.

Art. 7º A Concessionária do serviço de fornecimento água e esgotamento deverá realizar ampla divulgação sobre a inscrição automática da Tarifa Social Residencial, incluindo, obrigatoriamente, informações:

- I - Nas faturas de serviços da Categoria Residencial;
- II - Em seu sítio eletrônico contendo os critérios para enquadramento automático;
- III - Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.

Art. 8º A Concessionária do serviço de fornecimento de água e esgotamento deverá reportar aos Poderes Executivo e Legislativo, quadrimestralmente, o número de unidades usuárias beneficiadas pela Tarifa Social Residencial, por meio de sistema eletrônico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de publicação oficial.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispendo sobre a inscrição automática na Tarifa Social Residencial do serviço de fornecimento de água e esgotamento no âmbito do município de Hortolândia.

O principal objetivo desta propositura é dar eficiência e desburocratizar o processo de concessão do benefício da Tarifa Social Residencial do serviço de fornecimento de água e esgotamento, visto que muitos usuários se enquadram nos requisitos. No entanto, os processos, muitas vezes burocráticos, fazem com que muitos beneficiários não entrem com pedido.

Cumprе ressaltar que os requisitos para a concessão do benefício são: a inscrição no CadÚnico, a família ter renda de até meio salário-mínimo por pessoa e a unidade usuária ser na modalidade residencial. Portanto, há um grande descompasso entre o número famílias que têm direito ao benefício e as que estão usufruindo da Tarifa Social Residencial.

Outro fator importante a ser mencionado é que a Resolução ARES-PCJ N°251/2018 dispõe sobre os critérios mínimos para a aplicação da Tarifa Social Residencial, e prevê respaldo à inscrição automática dos beneficiários no Parágrafo 1° do Art. 5°, que dispõe que o cadastramento e/ou recadastramento da unidade usuária na Tarifa Social Residencial poderá ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município.

A Lei Federal 14.203/2021, que alterou a Lei 12.212/2020, criou o procedimento para a inscrição automática dos usuários que atendam aos critérios do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica. Com isso, faz-se necessária a implantação da inscrição automática na Tarifa Social Residência do serviço de fornecimento de água e esgotamento no município de Hortolândia, visto que beneficiará centenas de famílias carentes que têm direito ao benefício.

Portanto, pelo exposto, solicito aos pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL